

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000861862

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000025-23.2012.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante NOEMIA DE CARVALHO ALVADIA, são apelados RODRIGO MORA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e THAMIRES MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

Morais Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000025-23.2012.8.26.0477 Comarca de Praia Grande - 3ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Rafael Bragagnolo Takejima

Apelante: Noemia de Carvalho Alvadia

Apelados: Rodrigo Mora Oliveira e Thamires Maria de Oliveira

Interessado: Edvan da Costa Arruda

Voto nº 19727

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da corré.

Legitimidade da corré mantida. A alegação de que apenas "emprestou seu nome" para seu então companheiro obter o financiamento necessário à compra do veículo em nada a socorre, pois, ao "emprestar seu nome" para a compra do veículo e obtenção do financiamento a tanto, anuiu que figurasse como proprietária desse bem em seu certificado de registro de propriedade, devendo ser responsabilizada como tal. Provimento parcial da apelação para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 191/196 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por RODRIGO MORA OLIVEIRA e THAMIRES MARIA DE OLIVEIRA, em relação a EDVAN DA COSTA ARRUDA e NOEMIA DE CARVALHO ALVADIA, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de (a) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal, à coautora Thamires, no valor de 2/3 do salário auferido pela vítima, até a data em



que a coautora completar 25 anos de idade e (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cada coautor, com correção monetária desde a prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente e, considerando mínima a sucumbência dos autores, condenou os réus por inteiro das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% da soma da indenização por danos morais e pode danos materiais, estes restritos às prestações vencidas e a doze vincendas.

Apelou a corré Noemia (f. 209/215), alegando, em suma, que: (a) faz jus aos benefícios da assistência judiciária, os quais foram pleiteados em contestação; (b) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque não dirigia o veículo na ocasião do acidente; (c) apenas "emprestou" seu nome para que o corréu, então seu companheiro, realizasse o financiamento para adquirir esse bem; (d) não pode ser responsabilizada solidariamente com o corréu porque, meramente figurando como proprietária do veículo, não contribuiu para a ocorrência do evento danoso; (e) não há que se falar, no presente caso, de culpa *in elegendo*.

A apelação, não preparada, versando também sobre os benefícios da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 226/230).

# É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 02/08/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 207); a apelação, protocolada em 08/08/2017, é tempestiva.

De início, concedo à corré apelante os benefícios da assistência judiciária.

Verifica-se dos autos que a corré postulou, em sua contestação, a concessão de tais benefícios (f. 107), juntando declaração de hipossuficiência financeira (f. 109).



O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos a infirmá-la, é suficiente à concessão do benefício.

Considerando que a gratuidade foi requerida na contestação, está a corré isenta do pagamento das verbas da sucumbência impostas na sentença, enquanto não for provada melhora em sua condição financeira.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação da corré nesta instância, em ambos os efeitos.

No acidente de trânsito narrado nestes autos, faleceram Ana Raquel de Oliveira, companheira do coautor Rodrigo, e Sonia Regina Mora Oliveira, irmão da coautor e mãe da coautora Thamires, no dia 07/01/2009.

O corréu Edvan, na direção do veículo Ford Ranger XL, foi o responsável por tal acidente, conforme já decidido nos autos da ação penal n. 0000279-98.2009.8.26.0477, com trânsito em julgado da sentença condenatória 21/05/2014, conforme pesquisa no site deste Tribunal.

A sentença apelada, como já relatado, acolheu em parte os pedidos indenizatórios, com a condenação solidária do corréu motorista e da corré proprietária do veículo no pagamento dessas verbas.

Sem razão a corré ao postular pelo afastamento de sua responsabilidade no presente caso.

A alegação de que apenas "emprestou seu nome" para seu então companheiro obter o financiamento necessário à compra do veículo em nada a socorre, pois, ao "emprestar seu nome" para a compra do veículo e obtenção do financiamento a tanto, anuiu que figurasse como proprietária desse bem em seu certificado de registro de



propriedade, devendo ser responsabilizada como tal.

E nem se trata aqui de venda do veículo, com sua tradição, sem anotação de tal alienação em seu registro de propriedade existente no Detran, hipótese essa que, aí sim, permitiria a produção de prova sobre a perda da condição de proprietário do veículo pelo alienante que como tal ainda figura naquele registro.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ e deste Tribunal:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp n° 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 234868 / SE, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, 02/05/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carro de passeio e motocicleta. 1. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo fato da coisa. Jurisprudência consolidada no STJ. 2. (...) (TJSP, Apelação 1057634-40.2014.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Re. Des. Gilson Delgado Miranda, DJe. 08/05/2018).

Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento com morte (...). Sentença de parcial procedência. Apelação só dos requeridos, condutor e proprietário do Escort. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que permitiu a aquisição em seu nome. (...). (0005157-85.2004.8.26.0010 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Campos Petroni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; 29/10/2013).

Nesse quadro, a apelação é parcialmente provida, apenas para serem concedidos à corré apelante os benefícios da assistência



judiciária.

Considerando sucumbência em grande parte da corré neste recurso, majoro os honorários advocatícios a que foi condenada a pagar para 15% do valor atualizado da condenação, devendo ser observada a base de cálculo constante da sentença (art. 85, §11º, CPC).

Observo, finalmente, que deverão os autores comprovar melhora na fortuna da corré para a cobrança das verbas da sucumbência, diante da concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica